

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 416 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 416 tem a seguinte redação:

§ 2º. Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam ao previsto na cláusula penal.

O dispositivo propõe que, nos contratos de adesão, independentemente de convenção, o aderente possa pleitear indenização suplementar sempre que comprovar prejuízo superior à cláusula penal.

Essa regra cria uma exceção automática que compromete a segurança das relações contratuais. A cláusula penal tem a função de prever previamente os prejuízos e reduzir litígios. Ao permitir indenização complementar, a norma esvazia a previsibilidade contratual e mina a segurança jurídica.

Nos contratos de adesão, há mecanismos protetivos já previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (art. 51 e seguintes), tornando essa norma desnecessária, o CDC já considera nulas cláusulas abusivas e protege o consumidor contra limitações excessivas. Porém a redação proposta pelo PL impõe automaticamente que a cláusula penal seja sempre não satisfativa.

Se o § 2º for mantido, todos os contratos de adesão estarão automaticamente sujeitos a pleitos de indenização suplementar, aumentando o risco de disputas judiciais.

Isso pode levar a um aumento no custo de transação e na precificação de produtos e serviços, impactando negativamente consumidores e empresas.



Sugere-se a exclusão do § 2º para preservar a segurança jurídica, a previsibilidade contratual e a autonomia das partes. Alternativamente, caso se entenda necessário proteger aderentes, a norma poderia ser redigida de forma mais equilibrada, restringindo sua aplicação a situações específicas de abuso, evitando sua generalização automática, conforme já ocorre no CDC.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

